

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007**  
**(Do Sr. JOSÉ PIMENTEL)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de  
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13. ....

.....

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar;

§ 1º ....

.....

XIII - ....

.....

g) correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital, sendo vedada a cobrança de ICMS sob a forma de regime de antecipação do recolhimento do imposto;

.....

Art. 14A. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não se sujeita à retenção na fonte da Contribuição para a Seguridade Social de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do imposto de renda na fonte que tenha como base de cálculo o valor da receita bruta obtida na operação comercial, industrial ou de prestação de serviços.

.....

Art. 17. ....

.....

X – que exerce atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcóolicas, cigarros e armas;

.....

§ 1º ....

.....

XIV – transporte de cargas ou de passageiros;

.....

§ 2º Também poderão optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dediquem à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorram em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

Art. 18. ....

.....  
§ 5º .....

.....  
II – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º, todos do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....  
IV – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

V – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzidas a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar; e

VII – as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão

tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV ou V.

.....

Art. 30. ....

I - .....

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar, bem como quando deixarem de emitir o documento fiscal referido no art. 26, I, desta lei complementar; ou

.....

Art. 33. ....

.....

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

.....

Art. 60A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo

de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito e a demais serviços nas instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

.....

Art. 78. ....

.....

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada em virtude de solicitação do empresário ou dos administradores ou sócios da microempresa ou empresa de pequeno porte, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

.....

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a União, com os Estados, com o Distrito Federal e com os

Municípios, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

§ 1º .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 6º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 5º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 6º O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 7º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 8º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 7º deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 9º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para a concessão do parcelamento.

§ 10. Na concessão dos parcelamentos previstos neste artigo será assegurada redução de cinqüenta por cento da multa, aplicando-se, a partir da consolidação do débito, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 11. Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 12. O parcelamento de que trata este artigo não se aplica a débitos:

I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,

III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 13. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso VI do art. 17 e o art. 53 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tem por objetivo estimular o desenvolvimento e formalização dos pequenos negócios no Brasil e assim fomentar o desenvolvimento econômico e social, baseado num modelo intensivo na geração de postos de trabalho e distribuição de renda em todo o território nacional.

O capítulo tributário contido neste novo ordenamento jurídico se referenciou no Simples Federal, Lei 9.317/1996 e nas diversas legislações estaduais vigentes, que serão revogadas com a vigência do Simples Nacional a partir de primeiro de julho de 2007.

O sentido da Lei Complementar 123/06 é efetivar um avanço no tratamento dedicado aos pequenos negócios e assim atrair milhões de empreendimentos que hoje atuam na informalidade, dotando-os de maior competitividade e contribuindo, consequentemente, para o desenvolvimento do país. Daí a necessidade da legislação traduzir com clareza seus aspectos positivos, que claramente demonstrem um avanço no tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Constituição federal.

Neste sentido a legislação foi construída sobre premissas tratadas como “regras de ouro” ao longo das discussões e sua construção. Dentre elas a de que não houvesse retrocessos para as empresas, em particular quanto à carga tributária e obrigações burocráticas;

Ocorre que, a atual redação não permite que um universo significativo de micro e pequenas empresas, que já usufruem o Simples Federal e de vários regimes simplificados estaduais, possa participar do regime. Outro grande número de empresas teria sua carga tributária elevada em mais de 300%. Por fim, todo esse universo de ME e EPP deixaria de contar com mecanismos de estímulo do acesso ao crédito.

Neste aspecto, quatro dispositivos da Lei, quando de sua sanção e avaliação pelos setores interessados, demonstraram a necessidade de aprimoramentos pontuais, sob pena de ter mitigado o alcance da política pública pretendida. Dentre estes, destacam-se os principais:

- Eliminação da possibilidade de cobrança de ICMS nas fronteiras dos Estados no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a evitar a dupla tributação:

**Art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”** – entendemos que a prática de cobrança antecipada de ICMS nas fronteiras de Estados, em operações interestaduais, é prática que deve ser coibida no que pertine às empresas optantes pelo Simples Nacional.

- Vedaçāo da possibilidade de retenção na fonte de tributos incluídos no Simples Nacional, haja vista a inexistência de tal hipótese na legislação do atual Simples Federal;

**Art. 14A** – Estabelecendo que as empresas optantes pelo Simples Nacional não sofrerão a incidência na fonte de imposto de renda que tenha como base de cálculo o valor dos serviços prestados, e nem da Contribuição para o INSS, a exemplo do que já ocorria com as empresas optantes pelo Simples Federal.

- Manutenção do atual nível de tributação para inúmeros segmentos do setor de serviços, que abrigam centenas de milhares de micro e pequenas empresas, permitindo que possam permanecer na tabela de tributação da Lei 123/06 – Simples Nacional compatível com a que utilizam na 9.317/1996 – Simples Federal;

**Art. 13, inciso VI** – as atividades de transporte interestadual e intermunicipal, de cargas ou de passageiros, podiam optar pelo Simples Federal, sem a incidência da contribuição para o INSS. Por essa razão, retiramos a previsão de que, no caso dessas atividades, tal contribuição seria recolhida destacadamente.

**Art. 17, § 1º, inciso XIV** – previsão de que podem optar pelo Simples Nacional as empresas que se dediquem ao transporte de cargas ou de passageiros, a exemplo do que já ocorria com o Simples Federal.

**Art. 17, § 2º** - pequena modificação no texto, de modo a aclarar-lhe o alcance.

**Art. 18, § 5º, itens V, VI e VII** – retirada da previsão automática de que as demais atividades de serviços serão tributadas na forma do Anexo V, bem como estabelecimento de que as atividades de prestação de serviços que já eram enquadradas no Simples Federal, a exemplo da de transporte, de lavanderias, tinturarias, cabelereiros etc. sejam enquadradas no Simples Nacional na forma do Anexo III.

- Manutenção da autorização legal para que 3 segmentos industriais que demandam políticas de estímulo à formalização e atualmente autorizados a participar do Simples Federal, possam permanecer no Simples Nacional;

**Art. 17, inciso X** – modificação do texto do dispositivo, de modo a permitir que empresas que fabriquem cosméticos, fogos de artifício e sorvetes possam ingressar no Simples Nacional.

- Mecanismo regulando a mera falta de emissão de documento fiscal:

**Art. 30, II** – visando a ressaltar a importância da cidadania fiscal, fizemos constar expressamente que a falta de emissão de documento fiscal é causa de exclusão do Simples Nacional.

- Resgate do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, objeto de veto quando da Sanção da Lei 123/06 em função de limitações do texto apresentado, agora ajustado a atender às preocupações e motivos apresentados pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

**Art. 60A** – prevê a criação do Sistema Nacional de Garantias de Crédito das microempresas e empresas de pequeno porte, incorporando propostas constantes do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2007, de autoria do nobre Deputado Pepe Vargas e orientações da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

- Ajustamento do período de cobertura do parcelamento contido na Lei 123/06, originalmente para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006 para débitos vencidos até 31 de maio de 2007, permitindo que as empresas com débitos possam equacioná-los e assim estar aptas a participar do regime, ingressando no ciclo de desenvolvimento que a legislação busca estabelecer no País;

**Art. 79** – estende o prazo dos débitos passíveis de parcelamento até 31 de maio de 2007, mantendo as demais condições previstas na Lei 123/06.

Tais ajustes respeitam as diretrizes e lógica da Lei 123/06, resgatam a intenção do Legislador e negociações mantidas à época da construção do PLP 123/04 e, contemplados, estimularão a formalização e desenvolvimento dos pequenos negócios, resgatando os propósitos e resultados buscados pelo Legislador e Governo em atendimento a agenda de desenvolvimento do País a que se dedicam nossas instituições, empresas, trabalhadores e sociedade.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei complementar, o qual promove alterações no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de modo a viabilizar os objetivos anteriormente visados, utilizando-se de alternativas que não esbarrem nos óbices apontados por Sua Excelência em suas razões de veto.

Salientamos que a medida não tem impacto nas contas públicas na medida em que mantém a situação atual das microempresas e empresas de pequeno porte já participantes do Simples e permitir a regularização de débitos por ventura existentes, permitindo ainda o incremento da atividade econômica e a reversão dos níveis de informalidade atuais.

Por fim, o art. 2º revoga:

- o inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o qual vedava que às empresas que prestassem serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros de ingressar no Simples Nacional, visto que elas anteriormente podiam optar pelo Simples Federal, a fim de possibilitar tal ingresso;

- o art. 53 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 123, de 2006, pois todos os benefícios constantes do mesmo já eram concedidos por outros dispositivos da mesma lei, razão pela qual sua manutenção no texto legal estava apenas mantendo dúvidas em sua interpretação.

Temos a certeza de contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL